

Regulamento
PTR III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 42.562.449/0001-93

31/10/2025

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º – O PTR III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, (“FUNDO”), poderá ser estruturado com uma ou mais classes e subclasses de cotas (“Cotas”), nos termos da regulamentação vigente, e é constituído por tempo indeterminado de duração e possui exercício social com término no dia 31 de março de cada ano, nos termos da Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”).

Parágrafo Único – Quando se tratar de fundo de investimento de classe única, não haverá patrimônio segregado e todas as referências relacionadas a custos e a limites de alocação considerarão o patrimônio líquido do **FUNDO**.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º – A prestação dos serviços do **FUNDO** ocorrerá da seguinte forma:

i. ADMINISTRADORA: LASTRO RDV DTVM LTDA, instituição financeira, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, localizada à Rua Julio Mesquita, n.º 743, Edifício Maria Blanco Russo, Centro, CEP 13600-060, Brasil, e inscrita no CNPJ/MF sob o número 71.590.442/0001-83, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.264, de 04 de abril de 2005.

ii. GESTOR: SKADE CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de S ã o P a u l o , localizado à Rua Álvaro Anes, n.º 56, Conj. 22, CEP 05.421-010, inscrito no CNPJ/MF sob o número 37.555.586/0001-60, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 18.206, expedido em 11 de junho de 2020. A gestão da carteira do FUNDO é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, tendo poderes para (i) negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros que compõem a sua carteira; e (ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto no presente Regulamento.

iii. CUSTÓDIA E TESOURARIA: LASTRO RDV DTVM LTDA, instituição financeira, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, localizada à Rua Julio Mesquita, n.º 743, Edifício Maria Blanco Russo, Centro, CEP 13600-060, Brasil, e inscrita no CNPJ/MF sob o número 71.590.442/0001-83, devidamente credenciado na CVM como custodiante,

de acordo com o Ato Declaratório número 18.358, de 18 de janeiro de 2021 (“CUSTODIANTE”).

iv. CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO: LASTRO RDV DTVM LTDA, anteriormente qualificada.

v. DISTRIBUIÇÃO: LASTRO RDV DTVM LTDA, anteriormente qualificada, e/ou distribuidores devidamente habilitados para tanto.

Parágrafo único – A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, quando em conjunto, serão denominados prestadores de serviços essenciais. Em apartado e indistintamente, prestador de serviço essencial.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 3º – Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais previstas em regulamentação específica:

- I.** Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de Cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- II.** Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- III.** Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV.** Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- V.** Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;

- VI. Manter serviço de atendimento ao cotista;
- VII. Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- VIII. Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- IX. Observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- XI. Contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - b) escrituração das cotas; e
 - c) auditoria independente.

Parágrafo único – A **ADMINISTRADORA** pode contratar outros serviços, em benefício da classe de cotas, que não estejam listados no item Artigo 3º, item XI, acima. Neste caso, a contratação não ocorrerá em nome do **FUNDO**, salvo previsão expressa neste Regulamento ou aprovação em assembleia e, se prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não estiver dentro da esfera de atuação da autarquia, a **ADMINISTRADORA** deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Artigo 4º – Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, além das demais previstas em regulamentação específica:

- I. Informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II. Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- IV. Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V. Observar as disposições constantes deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, se for o caso;
- VI. Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- VII. Contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, quando aplicável:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Artigo 5º – É vedado aos prestadores de serviços essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a classe de cotas:

- I. Receber depósito em conta corrente;
- II. Contrariar ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses permitidas pela RCMV 175;
- III. Vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização de cotas subscritas;
- IV. Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- V. Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o **FUNDO** estiver autorizado a fazer; e
- VII. É vedado ao **GESTOR** e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 6º – O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR**, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- VIII. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- IX. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

X. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Artigo 7º – O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** sejam remunerados pelo administrador do fundo investido nos termos do que dispõe a Resolução CVM n.º 175.

Artigo 8º – Cada prestador de serviço, essencial ou não, responderá perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, conforme discriminado acima e nos contratos de prestação de serviços celebrados, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar previstas na regulamentação vigente.

Artigo 9º – A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviços leva em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do **FUNDO** e a natureza de obrigação de meio de seus serviços. Não se aplicará o instituto da solidariedade, por força do art. 1.368-D, II, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 10º – Os prestadores de serviços essenciais serão substituídos nas hipóteses de:

- I. Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;
- II. Renúncia; ou
- III. Destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo primeiro – Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, a **ADMINISTRADORA** convocará imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo segundo – No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial permanecerá no exercício de suas funções até a efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo

máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia. Se não houver substituição dentro do prazo máximo, o **FUNDO** será liquidado, devendo o **GESTOR** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo terceiro – No caso de descredenciamento, a Superintendência competente poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a Assembleia de Cotistas. Se não houver substituição pela assembleia de cotistas do prestador de serviço essencial descredenciado, o **FUNDO** será liquidado, devendo o **GESTOR** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 11º – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- I. As demonstrações contábeis do **FUNDO**;
- II. A substituição de prestador de serviço essencial;
- III. A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- IV. A emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, inciso VII, da RCVM 175;
- V. A instituição ou o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- VI. O plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da RCVM 175;
- VII. O pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas; e
- VIII. A alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da RCVM 175.

Artigo 12º – A convocação da assembleia geral será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, do **DISTRIBUIDOR** na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo – Caso a participação do Cotista ocorra por meio de sistema eletrônico, a convocação deverá conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema.

Parágrafo Terceiro – A convocação da assembleia geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e trará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o Cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Quarto – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 13º – Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Primeiro – A assembleia geral a que se refere ao **Artigo 13º** acima somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – A assembleia geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no **Parágrafo Primeiro** acima, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro – As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 14º – Além da assembleia prevista no **Artigo 13º** acima, os prestadores de serviços essenciais, o **CUSTODIANTE**, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo,

5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – A convocação por iniciativa de Cotistas, **CUSTODIANTE** ou do **GESTOR** será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 15º – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 16º – As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro – Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 17º – Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

- I. Os prestadores de serviço, essencial ou não;
- II. Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. O cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V. O cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro – Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens I a V acima ou quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do **FUNDO**, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo **ADMINISTRADOR**.

Artigo 18º – O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Primeiro – Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o **Artigo 17º** poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo – Caso o Cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** eventual alteração de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço informado pelo Cotista anteriormente.

Artigo 19º – Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

- I. Decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- III. Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro – As alterações referidas nos itens I e II acima devem ser comunicadas aos Cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no item III acima deve ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 20º – As deliberações privativas de Assembleia Geral de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Primeiro – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo – O quórum de deliberação, em casos de processos de consulta formal, será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 21º – O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 22º – Constituem encargos comuns do **FUNDO**, aqueles listados no art. 117 da parte geral da RCV 175 e aqueles previstos no art. 77 do Anexo I da RCV 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação vigente.

Artigo 23º – Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, inclusive aquelas de que trata o art. 96, § 4º da RCV 175, se couber, correm por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO VII - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 24º – As operações da carteira do **FUNDO**, de acordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM ("IOF/TVM").

Artigo 25º – A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, na definição da composição da carteira do **FUNDO**, buscarão perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro – Em sendo cumpridos os requisitos para o tratamento tributário previsto no *caput*, na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração do **FUNDO** ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte na forma e alíquotas a seguir descritos:

- I. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20,0% (vinte por cento) – aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III. 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV. 15,0% (quinze por cento) – aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Segundo – A cobrança do imposto de que trata o Parágrafo Primeiro será feita pela retenção de parte do valor resgatado.

Parágrafo Terceiro – No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do Cotista respectivo.

Parágrafo Quarto – Os resgates e amortizações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no **FUNDO** sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para resgates e amortizações no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para resgates e amortizações a partir do 30º dia da data da aplicação.

Parágrafo Quinto – **NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO.** A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Parágrafo Sexto - Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do **FUNDO** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 181 (cento e oitenta e um) dias;

Artigo 26 – O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 27 – O aporte de ativos financeiros no **FUNDO** será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o art. 1º, da Lei 13.043/14, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

Parágrafo Primeiro – Por ocasião do aporte, a **ADMINISTRADORA** se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses.

Parágrafo Segundo – A **ADMINISTRADORA** se reserva no direito de requalificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste artigo.

CAPÍTULO VIII - DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 28 – A carteira do **FUNDO**, bem como a carteira de eventuais fundos investidos (“Fundos Investidos”) estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial ao **FUNDO** e aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pelo **GESTOR**, as estratégias e a seleção de ativos financeiros do **FUNDO**, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do **FUNDO**.

Artigo 29 – O **GESTOR** e o **ADMINISTRADOR** podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco descritas neste artigo para aferir o nível de exposição do **FUNDO** aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos do **FUNDO** a seus objetivos.

Parágrafo Primeiro – Uma das métricas adotadas para gerenciamento de risco do **FUNDO** é o *Value at Risk* (VaR). O cálculo do VaR é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos financeiros e as classes de ativos financeiros presentes no produto. O VaR é calculado em três níveis distintos:

- (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, mediante a simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) o segundo determina o risco por classe de ativos financeiros, apontando a exposição em cada um dos mercados nos quais o **FUNDO** atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos financeiros; e
- (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco do **FUNDO** como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. (iv) Por fim, são analisados os resultados das simulações realizadas com os cenários aplicáveis. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo de VAR possuem intervalos de confiança específicos (em geral, 95% e 99%), de forma que perdas maiores que aquelas cobertas pelo intervalo de confiança podem ocorrer e estão previstas no modelo.

Parágrafo Segundo – Outra métrica complementar é o teste de estresse para estimar o comportamento da carteira do **FUNDO** em diferentes condições de mercado, baseada em cenários históricos ou em cenários hipotéticos (buscando, neste caso, avaliar os resultados potenciais do **FUNDO** em condições de mercado que não necessariamente tenham sido observadas no passado).

Parágrafo Terceiro – Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – Há ainda, um processo de administração do risco de liquidez consiste no monitoramento dos ativos passíveis de liquidação financeira nas condições vigentes de mercado, no prazo estabelecido pelo Regulamento do **FUNDO** para o pagamento dos pedidos de resgate e cumprimento de todas as obrigações do mesmo. Este monitoramento leva também em consideração o passivo do **FUNDO**, analisando o perfil de concentração dos Cotistas e seus históricos de aplicações/resgates. O monitoramento periódico não garante limites de perdas ou a eliminação dos riscos, sendo certo de que medidas de risco são quantitativas, baseadas em parâmetros estatísticos e estão sujeitas às condições de mercado.

Artigo 30 – Dentre os fatores de risco a que o **FUNDO** e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

I. **Risco de Mercado**: Os ativos componentes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

II. **Risco de Crédito**: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. **Resgate e Liquidez das Cotas:** O **FUNDO**, constituído nos termos de um regime de condomínio fechado, não permite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será feita conforme previsto neste Regulamento. Além disso, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento é muito subdesenvolvido no Brasil, e os Cotistas que desejarem retirar seus investimentos do **FUNDO** correm o risco de não conseguir negociar suas Cotas no mercado secundário devido à possível ausência de compradores interessados. Assim, em virtude da liquidez reduzida das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em vender suas Cotas ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

IV. **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates. Ainda, o **FUNDO** estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o **FUNDO** e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do **FUNDO** e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do **FUNDO**. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do **FUNDO**. Qualquer deterioração na economia dos países em que o **FUNDO** e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o **FUNDO** possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do **FUNDO** e dos Fundos Investidos.

V. **Risco Regulatório:** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao

FUNDO, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO** e/ou pelos Fundos Investidos.

VI. Risco de Mercado Externo: O **FUNDO** poderá investir seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, as performances do **FUNDO** e dos Fundos Investidos podem ser afetadas por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou, ainda, pelo risco cambial acima indicado. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, dos ativos localizados em países estrangeiros em que investe, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações poderão ser realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que, podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das operações cursadas em tais países e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais. Além dos riscos ligados as condições econômicas nos países e jurisdições em que os investimentos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos forem realizados, os investimentos feitos no exterior estão expostos a certos riscos que podem ser – (i) instabilidade política e econômica, (ii) imprevisibilidade do fluxo de comércio entre os países, (iii) possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco, (iv) imposição ou modificação de controles de câmbio, (v) volatilidade de preço, (vi) imposição de impostos sobre investimentos, dividendos, juros e outros ganhos, (vii) flutuação das taxas de câmbio, (viii) diferentes leis de falência e alfândega. Apesar do **GESTOR** levar esses fatores em consideração na realização dos investimentos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, não há garantia de que o **GESTOR** avaliará esses riscos adequadamente. Além disso, o valor dos investimentos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos em ativos no exterior pode ser significativamente afetado por mudanças nas taxas de câmbio, as quais podem apresentar alta volatilidade. Embora o **GESTOR** possa tentar realizar estratégias de proteção (*hedge*) contra riscos de variação cambial, não há certeza de que esse *hedge* será eficaz ou eficiente em termos de custo, assim o **GESTOR** pode decidir por não realizar *hedge* ou por realizá-lo parcialmente.

VII. Risco de Concentração: Em razão da política de investimento do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, a carteira do **FUNDO** poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do **FUNDO**, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro,

ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devidos, e plenamente, observados.

VIII. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O **FUNDO** pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, sendo que tais operações podem (i) aumentar a volatilidade do Fundo, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e/ou (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas do **FUNDO**. Adicionalmente, mesmo que as operações de derivativos tenham objetivo de proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível garantir a inexistência de perdas, se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger. A utilização de instrumentos para assunção de risco em exposição de capital superior ao patrimônio líquido do **FUNDO** (como por exemplo, derivativos), com a expectativa de gerar ganhos, pode não resultar nos retornos esperados, podendo inclusive resultar em perdas superiores ao patrimônio do **FUNDO**, o que representa risco adicional para os cotistas, os quais suportarão tais prejuízos por meio de aportes adicionais no Fundo. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

IX. Dependência do GESTOR: A gestão da carteira do **FUNDO** e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e *expertise* do grupo de profissionais do **GESTOR**. A perda de um ou mais executivos do **GESTOR** poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira do **FUNDO**. O **GESTOR** também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o **GESTOR** pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

X. Outros Riscos: Não há garantia de que o **FUNDO** ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do **FUNDO**. Consequentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 31º – Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pelo **GESTOR**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

Artigo 32º – O **GESTOR**, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente

o grau de concentração da carteira de aplicação do **FUNDO**. Não obstante a diligência do **GESTOR** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do **FUNDO**, não atribuível a atuação do **GESTOR**. A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 33º – O **GESTOR** deste **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do **GESTOR** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a **ADMINISTRADORA** colocará à disposição na sua sede o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34º – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo **FUNDO** serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC**.

Artigo 35 – A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em suas sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA** resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Artigo 36 – Fica eleito o foro da Cidade de Araras, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos

processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

ANEXO I
DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
PTR III FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ/ME nº 42.562.449/0001-93

CAPÍTULO I – DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 1º – A classe única de cotas de ações, é uma classe de Cotas do **FUNDO**, que pode adotar, ainda, subclasses de Cotas, e foi constituída sob o **regime fechado**, por tempo indeterminado de duração, nos termos deste Regulamento, da RCVM nº 175 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – A classe destina-se a receber aplicações de **investidores profissionais** (individualmente, apenas “Cotista”, e quando tomados coletivamente denominados “Cotistas”).

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos Cotistas é ilimitada ao valor por eles subscritos. Neste sentido, na hipótese de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas podem vir a ser chamados pelos Prestadpres de Serviços Essenciais para aportar no **FUNDO** e/ou na Classe.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 2º – A Taxa de Administração será de R\$ 1.250,00 (Um mil, duzentos e cinquenta reais) ou um percentual anual de 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento) ao ano, o que for maior, aplicado sobre o patrimônio líquido segregado da classe, sendo que o valor mínimo será corrigido anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Primeiro - Não haverá variação da taxa de Administração.

Artigo 3º - O **GESTOR** será remunerado com R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou um percentual anual de 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano) ao ano, aplicado sobre o patrimônio líquido segregado da classe.

Parágrafo Primeiro - Não haverá variação da taxa de Gestão.

Artigo 4º – Não será cobrada taxa de performance da Classe.

Artigo 5º – Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira da Classe, o **CUSTODIANTE** fará jus a uma remuneração de R\$ 1.250,00 (Um mil, duzentos e cinquenta reais) ou um percentual anual máxima de 0,05% (cinco centésimos por cento), sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pela Classe.

Parágrafo Primeiro – A remuneração prevista no *caput* acima não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembleia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela **ADMINISTRADORA**, comunicando esse fato aos Cotistas, e promovendo a devida alteração do regulamento.

Artigo 6º – Não haverá variação da taxa de Custódia.

Artigo 7º – O **FUNDO** não conta com prestadores de serviço para distribuição permanente de suas cotas. Sendo assim, não possui Taxa Máxima de Distribuição.

Artigo 8º – A remuneração prevista neste capítulo será apropriada diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto – Não será cobrada taxa de ingresso ou saída dos Cotistas da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 9º – A Classe é classificado como “Multimercado”, de acordo com a regulamentação em vigor.

Artigo 10º – A Classe tem como objetivo proporcionar aos seus Cotistas, observada a política de investimento e composição de carteira definida neste Regulamento, valorização de suas cotas (“Cotas”) por meio da aquisição, pela Classe, preponderantemente, observado o disposto no artigo 10º abaixo, de cotas de fundos de

investimento e de cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que envolvam, isolada ou cumulativamente, vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes previstas no artigo 58, do Anexo Normativo I, Resolução CVM 175/2022, devendo ser observados os limites e condições deste Regulamento.

Parágrafo Único - O objetivo da Classe, previsto neste Capítulo, não representa, sob qualquer hipótese, garantia da Classe, da sua **ADMINISTRADORA** ou de seu **GESTOR** quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira da Classe.

Artigo 11º – A Classe poderá aplicar seus recursos em qualquer ativo financeiro permitido pela regulamentação em vigor e pelo presente Regulamento, bem como em ativos financeiros negociados no exterior, desde que tenham a mesma natureza econômica de tais ativos.

Parágrafo Primeiro – A Classe obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR	
ATIVO	PERCENTUAL DO PL
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	100%
Companhia aberta e BDR-Ações emitida por companhia aberta ou assemelhada	100%
Sociedade de propósito específico subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	100%
Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	100%

Pessoa natural	100%
União Federal	100%
Fundo de Investimento	100%

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO			
GRUPO	ATIVO	PERCENTUAL INDIVIDUAL (PL)	PERCENTUAL EM CONJUNTO (PL)
A	(a1) Cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores qualificados	100%	100%
	(a2) Cotas de fundos de investimento imobiliário - FII	100%	
	(a3) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, observando-se o limite estabelecido na linha (e2)	100%	
	(a4) Certificados de Recebíveis, observando-se o limite estabelecido na linha (e2)	100%	
B	(b1) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP	100%	100%
	(b2) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO, observando-se o limite estabelecido na linha (e4)	100%	
C	(c1) Títulos e contratos de investimento coletivo	100%	100%

	(c2) CBIO e créditos de carbono	100%	
	(c3) Criptoativos	Vedado	
	(c4) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	100%	
D	(d1) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	100%	100%
	(d2) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	100%	
	(d3) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	100%	
	(d4) Notas promissórias, debêntures e notas comerciais, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	100%	
	(d5) Ações, certificados de depósitos de valores mobiliários, bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários	100%	

	referidos na alínea na linha (d4) acima		
	(d6) Cotas de classe de FIF destinadas ao público em geral	100%	
	(d7) ETF	100%	
	(d8) BDR-Dívida Corporativa, BDR-Ações e BDR-ETF, observando-se os limites estabelecidos, respectivamente nas linhas (d4), (d5) e (d7)	100%	
	(d9) Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos grupos A, B e C, acima	100%	
	(d10) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	100%	
E	(e1) FIF destinado exclusivamente a investidores profissionais	100%	100%
	(e2) FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	100%	100%
	(e3) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos	100%	100%

	creditórios não-padronizados		
	(e4) e FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	100%	100%

Parágrafo Segundo – A Classe respeitará ainda os seguintes limites:

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS À ADMINISTRADORA E AO GESTOR		
ATIVOS	LIMITES SOBRE O PL	
	POSSIBILIDADE	MÁXIMO
Investimento em ativos financeiros de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico (exceto ações de emissão do GESTOR e de companhias de seu grupo econômico)	Sim	100%
Cotas de fundos de investimentos administrados pelo GESTOR e/ou ADMINISTRADORA , ou de empresas a eles ligadas	Sim	100%
Investimento em ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Sim	100%

DERIVATIVOS – CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR	
DERIVATIVOS	
Somente proteção da carteira (Hedge)	Não
Assunção de risco	Sim
Alavancagem	Sim

Limite máximo de alavancagem (sob o PL)	Ilimitado
Limite de margem bruta	100%
CRÉDITO PRIVADO	
Investimento em Crédito Privado (em % do PL)	100%
INVESTIMENTO NO EXTERIOR	
Investimento em ativos no exterior (em % do PL)	Até 20%
Ativos no Exterior	N/A
A estratégia de gestão do FUNDO	N/A
Países nos quais os ativos no exterior foram emitidos	N/A
Principais riscos a que estão sujeitos os ativos no exterior	N/A
OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS	
Operações de empréstimos de ações na posição tomadora	100%
Operações de empréstimos de ações na posição doadora	100%
OUTRAS OPERAÇÕES	
Day Trade	Permitido
Operações a descoberto	Permitido
Aplicação em cotas de fundos de investimento que invistam no FUNDO	Vedado

Parágrafo Terceiro – A Classe poderá ter perdas decorrentes de operações nos mercados em que atue, podendo tais perdas serem superiores ao seu patrimônio líquido.

Parágrafo Quarto – A Classe poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas,

coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA**, **GESTOR**, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Parágrafo Quinto – A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Parágrafo Sexto - A CLASSE PODERÁ ADQUIRIR ATIVOS OU MODALIDADES OPERACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, OU DE EMISSORES PÚBLICOS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL, QUE EM CONJUNTO EXCEDAM 50% DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE. A CLASSE ESTARÁ SUJEITA A SIGNIFICATIVAS PERDAS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE TAIS ATIVOS E/OU MODALIDADES OPERACIONAIS.

CAPÍTULO IV - DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DO RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 12º – As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas da Classe conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Parágrafo Segundo – O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a Classe atue.

Artigo 13º – As cotas da Classe podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, bem como por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Primeiro – A transferência de titularidade das cotas da Classe fica condicionada à verificação pela **ADMINISTRADORA** do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo – O cedente deverá solicitar por escrito a **ADMINISTRADORA** a transferência parcial ou total de suas cotas indicando o nome e qualificação do cessionário.

Parágrafo Terceiro – As cotas da Classe não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Parágrafo Quarto – É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o **ADMINISTRADOR**, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o **ADMINISTRADOR** validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Quinto – No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas da Classe, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Sexto – Os titulares estão cientes de que, nas assembleias em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício devoto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 14 – A aplicação e o resgate de cotas na Classe podem ser efetuados (i) em ativos financeiros, nos termos do artigo 113, inciso I da RCVM 175; (ii) por meio de débito e crédito em conta corrente; (iii) Documento de Ordem de Crédito – DOC; (iv) Transferência Eletrônica Disponível – TED; (v) via B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; ou (vi) qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente da classe.

Parágrafo Único – A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, os seguintes critérios:

I – os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da Classe deverão ser compatíveis com a política de investimento da Classe;

II – a integralização das cotas da Classe poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo Cotista, podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base da **ADMINISTRADORA**, e desde que o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e

III – o resgate das cotas, poderá ser efetuado nos termos do presente Regulamento, seja por solicitação do Cotista (podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base da **ADMINISTRADORA**), término do prazo de duração do Fundo ou ainda por liquidação deliberada em Assembleia Geral, sendo feita então a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira da Classe.

Artigo 15 - O valor de cada emissão de cotas, volume e valor unitário da cota seguirão o disposto em Boletim de Subscrição a ser assinado pelo Cotista.

Artigo 16 – Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação da Classe.

Artigo 17 – Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da assembleia geral, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.

Artigo 18 – A assembleia geral deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas.

Artigo 19 – A amortização de cotas será feita, no máximo, 1 (uma) vez a cada período de 12 (doze) meses e abrangerá todas as cotas da Classe, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os Cotistas da Classe de parcela do valor de suas cotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de cotas emitidas.

Artigo 20 – A amortização de cotas será sempre efetuada de forma proporcional entre principais rendimentos, sendo paga aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da entrada dos recursos da Classe.

Artigo 21 – Em feriados de âmbito nacional, não haverá cálculo da cota da Classe, bem como não haverá aplicações, resgates e amortizações da Classe. Em feriados estaduais e municipais, independente do Estado ou Município, haverá cálculo de cota da Classe, e o mesmo estará apto a receber aplicações e realizar resgates e amortizações.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22 – A Classe incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da Classe, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO VI – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 23º – A partir do 1º (primeiro) mês contado da data da 1º (primeira) integralização de Cotas do **FUNDO**, será constituída, pela **GESTORA**, uma Reserva de Caixa, com os recursos disponíveis do **FUNDO**, que será utilizada para o pagamento de encargos e despesas do **FUNDO**.

Artigo 24º – A Reserva de Caixa será apurada e calculada diariamente pela **GESTORA**.

Artigo 25º – A Reserva de Caixa será equivalente a no mínimo 3 (três) meses de despesas.

Artigo 26º – Os recursos integrantes da Reserva de Caixa serão aplicados pela **GESTORA** em Ativos Financeiros.

Artigo 27º – Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito no **Artigo 25º** acima, a **GESTORA** deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinar todos os recursos do **FUNDO**, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 28 – A **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, está obrigada a:

I - remeter (a) mensalmente ao Cotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ da Classe; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da **ADMINISTRADORA**; (iii) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do Cotista; (v) rentabilidade da Classe auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas; e (b) anualmente, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho da Classe, ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos Cotistas;

II – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;

III – divulgar, imediatamente, por correspondência a todos os Cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro - A remessa das informações de que trata o inciso I poderá ser dispensada pelos Cotistas quando do ingresso Na Classe, por meio de declaração firmada no Termo de Adesão à Classe.

Parágrafo Segundo - Caso o Cotista não tenha comunicado a **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.